



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
SECRETARIA REGIONAL DO MAR, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

**REGULAMENTO COMPLEMENTAR DO PORTO DE PESCAS DE PORTO JUDEU**

Gui Manuel Machado Menezes, Secretário Regional do Mar Ciência e Tecnologia, no uso das competências que lhe são conferidas ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 202.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, alterado e republicado pelo Anexo II do Decreto Legislativo Regional n.º 31/2012/A, de 6 de julho, faz saber que, pelo presente Regulamento, para além do estabelecido na Portaria n.º 17/2014 de 28 de março de 2014, e sem prejuízo da legislação relevante aplicável, no Porto de Pescas de Porto Judeu, se determina:

1. A publicação um conjunto de determinações, orientações e informações que constam do anexo ao presente Regulamento Complementar e que dele fazem parte integrante.

2. As infrações ao estabelecido no presente Regulamento Complementar, independentemente das avarias e acidentes pessoais cuja responsabilidade caiba aos infratores, são processadas e punidas de acordo com as disposições pertinentes do Capítulo XII do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, alterado e republicado pelo Anexo II do Decreto Legislativo n.º 31/2012/A, de 6 de Julho, estando ainda sujeitos às disposições legais pertinentes relativas à proteção do ambiente, incluindo em matéria de responsabilidade penal e contraordenacional, sem prejuízo da aplicação de outras sanções que se apliquem em razão da matéria.

3. O presente Regulamento Complementar entra em vigor logo que afixado.

Horta, 5 de abril de 2019,

O Secretário Regional do Mar, Ciência e Tecnologia

Gui Manuel Machado Menezes



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
SECRETARIA REGIONAL DO MAR, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

ANEXO

**1. Disposições Gerais**

a. O presente Regulamento aplica-se a todo o espaço do Porto de Pesca de Porto Judeu, sem prejuízo das competências específicas de outras entidades;

b. O Porto de Pesca está devidamente delimitado por linhas amarelas, a Este e a Oeste, sendo o acesso condicionado;

c. O Porto de Pesca é, em regra, para uso exclusivo de pescadores e armadores, sem prejuízo da sua utilização por outros utilizadores, nomeadamente embarcações Marítimo-Turísticas (MT) e de recreio, desde que devidamente autorizadas pela Direção Regional das Pescas;

d. É proibida qualquer atividade portuária fora da zona delimitada e devidamente assinalada para o efeito;

e. A utilização do Porto de Pescas por parte de embarcações de recreio está limitada aos atos de varar ou arriar, estando-lhes vedado o estacionamento e permanência no Porto de Pescas, exceto quando devidamente autorizadas pela Direção Regional das Pescas e na área destinada, que se encontra devidamente sinalizada.

f. Os acessos devem estar permanentemente desimpedidos, sendo proibido o exercício de atividades que prejudiquem ou dificultem o trabalho de terceiros ou causem quaisquer condicionalismos à normal circulação de pessoas, viaturas ou equipamentos;

g. Os espaços devem ser corretamente utilizados, devendo ser mantidos em boas condições de higiene e asseio por parte de todos os seus utilizadores;

h. É proibido despejar ou abandonar lixo no Porto de Pesca, devendo o mesmo ser devidamente depositado em local apropriado;

i. A água, eletricidade e equipamentos existentes no Porto de Pesca destinam-se em exclusivo às atividades portuárias;

j. É proibido colocar artes de pesca, arcas frigoríficas ou outros utensílios e equipamentos de apoio à faina no exterior das casas de aprestos;

k. No Porto de Pesca é proibida a edificação de qualquer tipo de estrutura, seja de apoio ou não à pesca, sem a autorização da Direção Regional das Pescas;

07.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
SECRETARIA REGIONAL DO MAR, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

I. Quaisquer danos causados em edifícios, equipamentos ou quaisquer outros bens, propriedade da Região Autónoma dos Açores ou em espaços de domínio público, têm de ser reparados pelo autor dos mesmos, podendo haver lugar a indemnização compensatória de prejuízos causados.

**2. Estacionamento de embarcações em molhado**

a. O Porto de Pesca possui dois cais de acostagem destinados ao estacionamento exclusivo de embarcações de pesca em molhado e, entre estas, tem prioridade as embarcações com atividade regular no Porto de Pesca:

i. Cais Oeste com 15 m de acostagem e;

ii. Cais Este com 50 metros de acostagem.

b. Na área destinada ao estacionamento de embarcações de pesca é permitido o embarque e desembarque de artes, aprestos e víveres necessários à faina e descarga do pescado;

c. Na área destinada ao estacionamento de embarcações é proibida a permanência de qualquer veículo motorizado para além do tempo necessário à carga e descarga das artes, aprestos e víveres necessários à faina e descarga do pescado;

d. Os proprietários/armadores das embarcações são responsáveis por remover e depositar em local apropriado, todos os detritos provenientes do embarque e desembarque das artes, aprestos, víveres e pescado;

e. Entende-se que uma embarcação exerce atividade regular no referido Porto de Pesca, quando no período de seis meses, é aí que a mesma regista maior número de entradas e saídas para a pesca;

f. A utilização do cais de acostagem, por parte de outras embarcações, está dependente de autorização prévia da Direção Regional das Pescas, nomeadamente quanto a operadores Marítimo-Turísticos (MT) e embarcações de recreio;

g. As amarrações de estacionamento das embarcações não podem impedir a livre navegação no Porto de Pescas;

h. A amarração das embarcações deve ser efetuada por forma a não colocar em perigo e a permitir a normal livre circulação de pessoas e embarcações;



**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**SECRETARIA REGIONAL DO MAR, CIÊNCIA E TECNOLOGIA**

i. É proibido o estacionamento de embarcações com varas, utilizadas para a captura do chicharro, ou outros utensílios que ponham em causa a segurança e a livre circulação de pessoas e embarcações;

j. São proibidas as amarrações fora dos locais previstos para o efeito.

**3. Estacionamento de embarcações em seco**

a. O “Cais de Cima” e o “Cais Novo”, no terraplano, são as áreas destinadas ao estacionamento em seco das embarcações, encontrando-se devidamente sinalizadas;

b. O “Cais Novo” destina-se ao estacionamento em seco das embarcações de pesca profissional, sendo proibida a permanência de viaturas e embarcações externas à atividade profissional da pesca;

c. O “Cais de Cima” destina-se ao estacionamento em seco das embarcações de recreio, desde que devidamente autorizadas pelo Direção Regional das Pescas;

d. É proibido o estacionamento de embarcações, no cais de acostagem, na área de operacionalidade da grua, encontrando-se esta devidamente marcada e sinalizada;

e. A rampa varadouro deve permanecer desimpedida por forma a permitir a operacionalidade do guincho;

f. As zonas de estacionamento destinam-se às embarcações de pesca com atividade regular no Porto de Pescas, sendo que o estacionamento de outras embarcações carece de autorização prévia da Direção Regional das Pescas;

g. Entende-se que uma embarcação exerce atividade regular no Porto de Pesca, quando, no período de seis meses, é nesse Porto que a mesma regista maior número de entradas e saídas para a pesca;

**4. Estacionamento de viaturas**

a. O Porto de Pescas possui uma zona de estacionamento;

b. O estacionamento de veículos motorizados afetos aos profissionais da pesca é feito na área destinada para esse fim, que se encontra devidamente delimitada por uma linha amarela no acesso Este do porto.



**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**SECRETARIA REGIONAL DO MAR, CIÊNCIA E TECNOLOGIA**

**5. Parque de preparação de artes de pesca**

- a) O porto de pescas possui um parque de preparação de artes de pesca, devidamente delimitado por uma linha amarela junto à rampa varadouro.
- b) Os marítimos envolvidos na preparação das artes de pesca são responsáveis por remover e depositar os detritos provenientes desta operação em local adequado.

**6. Equipamentos de apoio**

- a. O Porto de Pescas possui os seguintes equipamentos:
  - i. Uma grua de coluna de 10T;
- b. A área de operação do equipamento de apoio do Porto de Pescas encontra-se devidamente marcada.
- c. É obrigatório manter livre a área de segurança, assinalada em redor de cada equipamento.
- d. O horário e demais regras de funcionamento dos equipamentos encontra-se afixado em local apropriado pela entidade gestora.

**7. Planta e Georreferenciação**





**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**SECRETARIA REGIONAL DO MAR, CIÊNCIA E TECNOLOGIA**

Coordenadas geográficas (PTRAO8 / ITRF93) das estruturas existentes e dos pontos que definem o limite da área do Porto de Pescas de Porto Judeu (Angra do Heroísmo).

<b>Designação</b>	<b>Latitude</b>	<b>Longitude</b>
Ponto A	38° 38' 52,795" N	27° 7' 3,182" W
Ponto B	38° 38' 51,930" N	27° 6' 59,537" W
Ponto C	38° 38' 51,905" N	27° 6' 59,860" W
Ponto D	38° 38' 50,823" N	27° 7' 1,318" W
Ponto E	38° 38' 50,799" N	27° 7' 3,288" W
Casas de Aprestos (centróide)	38° 38' 52,661" N	27° 6' 59,935" W
Grua	38° 38' 51,813" N	27° 7' 2,292" W
Número de casas de aprestos	20	

Na figura pode ser encontrada a representação visual das áreas, estruturas e pontos acima referidos.